

Parecer nº 09/84

Aprovado em 26/09/84 – Processo nº 23003.000203/84-6

Interessado: Chefia do Gabinete da Ministra do MEC

Assunto: Projeto de Lei nº 3025/84, de autoria do Deputado João Batista Fagundes

Relator: Conselheira Tarcila Lins de Carvalho Nogueira

Ementa

Pelo não acolhimento da pretensão do ilustre Deputado João Batista Fagundes, contida no Projeto de Lei nº 3.025/84.

I – Relatório

Inicia-se o presente processo com o Ofício GM/BSB nº 291, datado de 02 de abril do corrente ano, da chefia do Gabinete da Exma. Senhora Ministra da Educação e Cultura, através do qual foi encaminhado ao Exmo. Senhor Presidente deste Egrégio Conselho, cópia do Projeto de Lei nº 3.025/84, de autoria do ilustre Deputado João Batista Fagundes.

Pretende o referido projeto obrigar as entidades criadas e mantidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou subvencionadas com verbas públicas, a incluir nas suas apresentações, obras de autores nacionais, numa porcentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) do repertório programado.

Tal obrigatoriedade deverá, caso seja aprovado aquele Projeto de Lei, aplicar-se às orquestras sinfônicas, de câmera populares, bandas de música, conjuntos corais, aos espetáculos teatrais, de ópera, opereta, báilado, ou a qualquer apresentação de natureza musical.

Às disposições acima mencionadas, exceptuam-se, apenas, os festivais destinados à apresentação de um único autor, bem como os recitlistas que não percebam dos cofres públicos, a qualquer título.

Pretende, ainda, o artigo 2º do Projeto, determinar a competência deste Conselho para velar pelo cumprimento de suas disposições.

O assunto foi analisado pela Coordenadoria Jurídica deste Colegiado, em Informação de nº 75/84 (fls. 4/7) e a mim distribuído por Despacho do Exmo. Senhor Presidente datado de 15 de maio do corrente ano.

II – Análise

O exame da justificação que acompanha o Projeto de Lei do ilustre Deputado João Batista Fagundes, não deixa margem de dúvida quanto ao seu extremado espírito patriótico e louvável interesse em proteger o autor nacional. Todavia, julgo de bom alvitre salientar que o Decreto nº 50.929, de 08 de julho de 1961, de maneira protecionista, ao assegurar, ainda que de forma precária, direitos aos autores e artistas brasileiros e pretendendo fixar critérios de proporcionalidade para gravação, divulgação e/ou execução entre músicas brasileiras e alienígenas, estabelece:

“Art. 5º – As empresas gravadoras ficam obrigadas, ao organizarem as suas listas de lançamentos de música popular, a obedecer ao critério proporcional de um disco nacional de qualquer tipo de rotação, com gravação ou gravações de músicas brasileiras, para cada disco estrangeiro de tipo ou rotação correspondente, constantes dos seus suplementos ou novidades.

§ 1º – Ficam as empresas gravadoras obrigadas a lançar, em cada ano, pelo menos um disco, de qualquer tipo ou rotação, contendo peça ou peças de autor erudito brasileiro.

§ 2º –

§ 3º – Compreende-se música brasileira, popular ou erudita, a composta por autores brasileiros natos ou naturalizados.

§ 4º – Para o efeito do estabelecido no presente artigo não serão aceitas versões, arranjos ou adaptações de músicas alienígenas.

Art. 6º – A proporcionalidade exigida pelo artigo anterior e o estabelecido em seus parágrafos 3º e 4º é obrigatória na elaboração dos programas de músicas populares das emissoras, dos teatros com companhias nacionais, das “boites” e demais estabelecimentos de diversões públicas em que a música constitua fator de atração e entretenimento.

Parágrafo Único. No denominado horário nobre das emissoras de rádio, TV ou de qualquer outro tipo ou sistema de transmissão, das 19 às 22 horas, fica obrigatória a observância rigorosa, na programação musical popular, da proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para a música nacional e 50% (cinquenta por cento) para a música estrangeira.

Art. 7º – As emissoras de rádio e TV, ao anunciarem os números musicais em seus programas, ficam obrigadas a declinar os nomes dos respectivos autores.”

Destes dispositivos infere-se que, no que tange à execução de músicas através

dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a proporcionalidade sugerida pelo Projeto de Lei, ora em exame, já é obrigatória a todas as emissoras instaladas no País e, não somente àquelas criadas e mantidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou subvencionadas com verbas públicas.

O texto legal mencionado é, portanto, abrangente, não fazendo exceções a esta ou àquela entidade.

Saliento, que a fiscalização do cumprimento das mencionadas disposições é da competência do Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Comunicações. Na hipótese de descumprimento daquelas determinações a entidade permissionária ou concessionária dos serviços de radiodifusão fica sujeita às penalidades previstas na legislação específica do referido serviço.

No que se refere às orquestras de câmera populares, ratifico o entendimento da Dra. Jacira França, na citada Informação nº 75/84, para salientar que o termo me parece impreciso, visto que tais orquestras, normalmente, destinam suas apresentações a um público apreciador de música erudita, razão pela qual seus repertórios são formados por este tipo de obras. Assim, não vejo como adjetivar tais orquestras como populares.

Observo, ainda, que, para a apresentação das orquestras sinfônicas e as de câmera, assim como, para os espetáculos teatrais, de bailado e, principalmente, para os de ópera e opereta, dificilmente se conseguirá manter a proporcionalidade sugerida pelo aludido Projeto de Lei, sob pena de tornarem seus repertórios repetitivos, visto o reduzido número de autores eruditos nacionais, se comparado com o infinito número de autores estrangeiros.

Além disso, a fixação do limite pretendido, em matéria de espetáculos destinados ao público erudito, me parece impeditivo de divulgação da cultura mundial.

Ressalto que o Projeto de Lei, ao executar no § 2º, do artigo 1º os “festivais destinados à apresentação de um único autor”, também se me afigura impreciso, haja vista que estes tipos de eventos destinam-se à competição entre obras de vários autores.

Em relação a obras teatrais a proporcionalidade entre peças de autores estrangeiros e nacionais encontra-se estabelecida, que subvencionadas ou não, pela chamada Lei Magalhães Júnior, de 1954, em que foi fixada a proporção de duas peças de autores estrangeiros para uma de autor nacional, considerando-se série de três peças.

Todavia, segundo informação colhida na Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, atualmente a proporção de peças teatrais de autores brasileiros é muito maior que a de autores estrangeiros. Assim, não vejo qualquer benefício em favor do

teatro nacional com a disposição contida no artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe, que subordina a proporção nele estabelecida a várias restrições, tais como:

- a) que sejam entidades criadas e mantidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou
- b) Subvencionadas com verbas públicas.

Referidas condições constituem restrições inaceitáveis, diante da realidade atual, no que respeita a apresentação de peças teatrais.

III – Voto

Ante o exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.025, de 1984, uma vez que seus dispositivos não proporcionam nenhum benefício aos autores nacionais e estão divorciados da realidade autoral do País.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira Raltora

IV – Decisão do Colegiado

Parecer aprovado, à unanimidade, na 34ª Reunião Extraordinária em 26.09.84.

Cleto de Assis
Presidente em Exercício

D.O.U 5.10.84 – Seção I, pág. 14607